



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0109/25/PGC/CMI

PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 009/2025. INSTITUI O "PROGRAMA ITAITINGA UNIDA PELO ESPORTE" - INICIATIVA DE INCLUSÃO SOCIAL, FORMAÇÃO CIDADÃ E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO ATRAVÉS DO ESPORTE, COM FOCO EM INTEGRAÇÃO ENTRE BAIROS, JUVENTUDE, FAMÍLIAS E COMUNIDADES.
PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 8 de setembro de 2025.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE INDICAÇÃO N.º 009/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 009/2025, de autoria do nobre Vereador Daniel Marques dos Santos, que tramita nesta Casa Legislativa. A proposição sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em colaboração com a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude (SEJUV), a criação do "Programa Itaitinga Unida pelo Esporte".





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

O objetivo central é promover a cidadania, a inclusão social e o desenvolvimento comunitário por meio da prática esportiva gratuita e estruturada. A justificativa do projeto ressalta o esporte como uma ferramenta de transformação social, capaz de promover saúde, reduzir a violência e fortalecer os vínculos comunitários, visando ampliar as ações já existentes no município.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

2. Da Análise Jurídica

A proposição em análise utiliza o instrumento do Projeto de Indicação, previsto no art. 178 do Regimento Interno desta Casa, que se destina a sugerir a outro Poder a execução de medidas de interesse público. A matéria versada — criação de programa, estruturação de serviços públicos e eventual contratação de pessoal — insere-se na esfera de competência administrativa e de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os artigos 46, § 1º, e 48, § 1º, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Itaitinga/CE.

Ao optar pela Indicação, **o autor da proposta atua de forma adequada, pois não impõe uma obrigação ao Poder Executivo**, mas sim **apresenta uma sugestão** para que o Prefeito, se julgar conveniente e oportuno, inicie o processo legislativo correspondente. Dessa forma, a proposição não incorre em vício de iniciativa nem usurpa a competência do Executivo, preservando a harmonia e a separação entre os Poderes, princípio basilar consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

AINDA QUE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA SUGERIDO IMPLIQUE A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, O USO DA INDICAÇÃO LEGISLATIVA AFASTA A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, EXIGÊNCIA QUE RECAIRÁ SOBRE O PODER EXECUTIVO CASO DECIDA ACATAR A SUGESTÃO E ELABORAR O RESPECTIVO PROJETO DE LEI.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estabelece que leis de iniciativa parlamentar que criam despesas não são inconstitucionais, desde que não tratem da estrutura ou atribuições de órgãos do Executivo. No presente caso, por se tratar de mera sugestão, a conformidade jurídica é ainda mais evidente, pois a prerrogativa de análise de mérito e de estruturação administrativa permanece integralmente com o Prefeito.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Portanto, a proposta cumpre seu papel de fomentar o debate sobre políticas públicas relevantes e de levar ao conhecimento do Executivo as demandas da sociedade, sem macular as regras de competência e de iniciativa legislativa.

Da Conclusão

O Diante do exposto, a proposição mostra-se constitucional e legal, pois utiliza o instrumento legislativo apropriado para sugerir matéria de competência do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos Poderes e as normativas locais.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 009/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

